




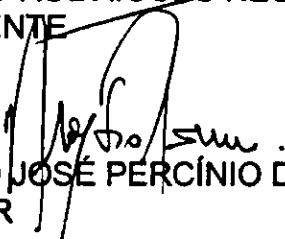
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000725/2002-39 ✓  
Recurso nº : 138.635 ✓  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998  
Recorrente : MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 15 de abril de 2005  
Acórdão nº : 103-21.935 ✓

LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO DA CSLL. ANO-CALENDÁRIO 1998. Com o advento da Lei 9.430/96, a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido - determinada com base no lucro presumido passou a ser apurada em períodos trimestrais. À opção da pessoa jurídica, a contribuição devida poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000725/2002-39

Acórdão nº : 103-21.935

Recurso nº : 138.635

Recorrente : MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

## RELATÓRIO

Montediesel Serviços e Peças Ltda. recorre do Acórdão nº 5.374 (fls. 52) da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, de 20 de novembro de 2003, que considerou procedente o auto de infração às fls. 12. ✓

A autuação decorreu de procedimento de auditoria interna nas DCTF do 1º ao 4º trimestres de 1998, resultando na aplicação de multa isolada em virtude de pagamento da CSLL, após o vencimento, desacompanhada de multa de mora, além da exigência de CSLL, multa de ofício e juros de mora em relação à 3ª quota do 2º trimestre e às 2ª e 3ª quotas do 3º trimestre. Enquadramento legal às fls. 13. ✓

O voto condutor do acórdão contestado restou assim redigido: ✓

"A impugnação reveste-se dos seus requisitos e, portanto, dela conheço. ✓  
No que tange ao PA 01-01/98 – vencimento em 30/04/98 – a impugnante declarou na DCTF de fl. 28 um débito de R\$ 7.882,26, vinculando a ele os DARF vinculados de cópias às fls. 03, cujos recolhimentos deram-se nos seguintes termos: ✓

- o primeiro, no vencimento em 31/04/98, na importância de R\$ 2.627,42, correspondente a 1/3 do valor do principal; ✓
- o segundo, em 29/05/98, também no valor de 1/3 do principal, além dos encargos de juros de mora de R\$ 71,21, mas sem a multa de mora; ✓
- o terceiro, em 30/06/98, do 1/3 restante, apenas acompanhado do valor de R\$ 69,11 de juros, sem purgar a multa de mora. ✓

Assim, há que se manter a exigência da multa de ofício de R\$ 3.941,13, correspondente a 75% de 2/3 daquele principal, em razão do não pagamento espontâneo da devida multa de mora. ✓

Relativamente ao PA 01-04/98 – vencimento em 31/07/98 – infere-se que embora tenha vinculado ao débito declarado de R\$ 8.035,90 (fl. 31), a contribuinte fez os seguintes recolhimentos consoante o cotejo dos DARF vinculados de cópias à fl. 05 com o demonstrativo de fl. 14: ✓

- o primeiro, no vencimento em 31/07/98, na importância de R\$ 2.678,63, correspondente a 1/3 do valor do principal; ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000725/2002-39  
Acórdão nº : 103-21.935

- o segundo, em 31/08/98, também no valor de 1/3 do principal, acompanhado dos encargos de R\$ 72,33, a título de juros e/ou encargos, porém sem a devida multa pela mora no pagamento. ; ✓
- o terceiro, em 30/09/98, no valor de R\$ 2.636,05, além dos encargos de R\$ 66,43, a título de juros e/ou encargos, ou seja, com insuficiência do resíduo de R\$ 42,59 a título de principal. ✓

Nessas circunstância, impõe-se a exigência dos seguintes valores: ✓

- R\$ 3.986,01, correspondente a 75% do somatório das parcelas do principal recolhidas em 31/08/98 e 30/09/98; ✓
- R\$ 42,59 do resíduo da parcela do principal não recolhida em 30/09/98, acrescido de R\$ 31,94 a título de multa de ofício correspondente a 75% daquele valor pelo não recolhimento espontâneo da multa de mora, como também dos juros de mora de R\$ 31,45, nos termos do enquadramento legal declinado na "Descrição dos Fatos ...". ✓

Concernente ao PA 01-07/98 – vencimento em 30/10/98 – foi declarado o débito de R\$ 9.564,52 (fl. 34), tendo efetuado os seguintes recolhimentos via DARF vinculados de cópias às fls. 07: ✓

- o primeiro, no vencimento em 30/10/98, na importância de R\$ 3.188,17, correspondente a 1/3 do valor do principal; ✓
- o segundo, em 30/12/98, também no valor de 1/3 do principal, acompanhado dos encargos de R\$ 315,63 a título de multa de mora e de R\$ 115,75 de juros e/ou encargos; ✓
- o terceiro, em 06/01/99, no valor residual de R\$ 3.188,18, além da multa de 63,13 e dos juros de R\$ 147,62. ✓

Uma vez que aqueles acréscimos legais de multa de mora e de juros de mora recolhidos são inferiores aos valores cheios daquelas rubricas, de R\$ 1.247,84 e R\$ 307,97, respectivamente, consoante o Anexo IIb (fl. 17), há que exigir portanto as importâncias não recolhidas de R\$ 869,08 e R\$ 44,60, respectivamente. ✓

No que diz respeito ao PA 01-10/98 – vencimento em 29/01/99 – há sinais claros de que foi sistemático o erro cometido pela defendente. Em resumo, no recolhimento em atraso das parcelas de R\$ 2.940,34 e R\$ 2.940,34 em 26/02/99 e 31/03/99, deixou de recolher espontaneamente a devida multa de mora. Há que se prosperar então a aplicação da multa de ofício de R\$ 4.410,52 correspondente a 75% do somatório daquelas parcelas. ✓

Nesses termos, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento. ✓

Cientificada do acórdão em 08/12/2003, de acordo com o comprovante às fls. 57-verso, a interessada interpôs recurso voluntário em 05/01/2004 (fls. 58). ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000725/2002-39  
Acórdão nº : 103-21.935

Em breve síntese, alega que deixou de informar, na DCTF, a opção pelo pagamento parcelado. Afirma que a versão do programa da DCTF induz à indicação da opção pelo pagamento em quota única, uma vez que "ao abrir a tela no campo de parcelamento das quotas, o cursor define automaticamente em 1 (uma) quota, sendo necessário, no entanto, que o seu operador, abra e altere o campo para 03 (três) quotas". Entretanto, assegura que o seu equívoco não proporcionou prejuízo à União porque o tributo foi integralmente pago na forma prescrita pelo art. 5º, §3º, da Lei 9.430/96.

Assegura que a diferença lançada de CSLL, referente à 3ª quota do 2º semestre de 1998, no valor de R\$ 42,59, corresponde à retenção feita por órgão público compensada no pagamento da quota.

Relação de bens para arrolamento às fls. 64.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000725/2002-39  
Acórdão nº : 103-21.935

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. ✓

Os DARF juntados pela recorrente às fls. 72, 74, 78 e 83 estão ratificados pelos extratos do sistema Sinal06 – consulta pagamento, às fls. 38/49. Os valores declarados em DCTF correspondem aos constantes das telas do sistema DCTF – sistema gerencial – versão 2.5, às fls. 26/37. Os documentos extraídos dos sistemas de controle da SRF - Secretaria da Receita Federal, aqui citados, foram juntados aos autos pelo órgão preparador, de acordo com o despacho às fls. 51. ✓

Com o advento da Lei 9.430/96, conforme prescrito pelo seu art. 1º, o imposto de renda das pessoas jurídicas, determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, passou a ser apurado em períodos trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, resguardado-se às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real a opção pelo recolhimento mensal, nos termos do seu art. 2º, acompanhada de apuração anual do imposto. ✓

No caso sob exame, a recorrente adota o regime de apuração pelo lucro presumido, segundo consta das DCTF. A forma de pagamento do imposto de renda para esse regime está disciplinada pelo art. 5º do citado ato legal: ✓

\*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. ✓

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. ✓

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000725/2002-39  
Acórdão nº : 103-21.935

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Por sua vez, o art. 28 impõe a aplicação das normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Ao analisar os autos, constato que a recorrente pagou as quotas da CSLL relativas aos primeiro e quarto trimestres de 1998 na forma prevista no §1º, do art. 5º, acrescidas dos juros prescritos pelo §3º. As telas dos sistemas da SRF às fls. 28 e 37 (DCTF) e 38/40 e 47/49 (pagamentos) corroboram essa conclusão.

A indicação pelo pagamento em quota única, na DCTF, conforme alegado no recurso, constitui mero erro de fato que não resultou em prejuízo para a fazenda pública. Ademais, mesmo que não se tratasse de equívoco na indicação da forma de pagamento, observe-se que a exigência ainda assim seria descabida, uma vez que o texto legal garante a opção à pessoa jurídica, quanto ao pagamento parcelado, independentemente de informação dessa opção ao fisco.

Da mesma forma, procedeu a recorrente quanto às 1ª e 2ª quotas do 2º trimestre e à 1ª quota do 3º trimestre, conforme atestam os documentos às fls. 31 e 34 (DCTF) e 41/42 e 44 (pagamentos).

A alegação de defesa de que a diferença de CSLL referente à 3ª quota do 2º trimestre, no valor de R\$ 42,59, corresponde à retenção feita por órgão público, compensada no pagamento da quota, está demonstrada no quadro elaborado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000725/2002-39  
Acórdão nº : 103-21.935

recorrente, fls. 76, e confirmada por meio do comprovante anual de retenção emitido pelo DNOCS, fls. 75, ratificado pelas telas do sistema da SRF sinal06 – consulta pagamento, que juntei aos autos às fls. 86/87. ✓

Observo que os comprovantes de pagamento às fls. 45 e 78 atestam que a 2ª quota do 3º trimestre foi paga em 30/12/98, portanto, após o vencimento, fixado pela lei para 30/11/98. Entretanto, os valores pagos contemplaram corretamente os acréscimos moratórios legais, conforme corroborado pelo demonstrativo de consolidação para pagamento à vista, emitido por sistema de cálculo da SRF, por mim trazido aos autos (fls. 88).

A 3ª quota do 3º trimestre foi paga em 06/01/99 (fls. 46 e 78), após o vencimento fixado para 30/12/98. Neste caso, o valor pago resultou em insuficiência de juros de mora e excesso de multa moratória. O quadro abaixo apresenta um cotejo dos valores devidos, segundo a DCTF às fls. 34 e o demonstrativo às fls. 89, e dos valores efetivamente pagos (fls. 46 e 78). ✓

	Devido	Pago
CSLL	3.188,17	3.188,18
Multa de mora	31,56	63,13
Juros de mora	192,24	147,62
Total	3.411,97	3.398,93

Pode-se observar que o valor do crédito tributário foi pago a menor em R\$ 13,04, após compensada a insuficiência de juros de mora com o excesso de pagamento da multa de mora. ✓

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar devida unicamente a exigência de juros de mora de R\$ 13,04, relativa a 3ª quota do 3º trimestre de 1998, conforme demonstrada acima. ✓

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA